



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720809/2017-07
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.859 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Deve ser reconhecida área de reserva legal declarada em DITR que consta no Ato Declaratório Ambiental tempestivamente entregue, e que se encontra, também, averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10325.720808/2017-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado no Acórdão nº 2202-005.858, de 15 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2012, relativo ao imóvel “Fazenda Eldorado” (NIRF 3.551.746-8), com área total declarada de 12.267,4 ha, e localizado no Município de Imperatriz - MA.

A autoridade fazendária, em análise da DITR/2012, e face à não apresentação dos documentos solicitados no curso da ação fiscal, glosou a área de reserva legal de 7.498,6 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 1.062,15/ha), arbitrando o valor de R\$ 2.604,47/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 98,7% para 36,4% e aumento da alíquota aplicada de 0,45% para 12,00% e do VTN tributável.

A contribuinte impugnou o lançamento, o qual foi parcial e significativamente exonerado no julgamento de primeiro grau, que reconheceu a existência de área de reserva legal de 7.498,6 ha no imóvel. A decisão teve a seguinte ementa:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Cabe restabelecer a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel e que tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, para efeito de exclusão da área tributável do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando o Laudo de Avaliação estiver desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, mesmo que elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3.

DA PROVA PERICIAL

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

Na sequência, os autos foram enviados ao CARF, para apreciação do recurso de ofício dada a exoneração promovida no julgamento *a quo*, não havendo a contribuinte interposto recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2202-005.858, de 15 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou a contribuinte em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (considerados o imposto mais a multa), limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 63/17, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

A NFLD Nº 03202/00007/2017 veiculava, no somatório de tributo e multa, R\$ 6.655.746,61. Havendo sido reduzido o valor do imposto suplementar para R\$ 32.926,40, constata-se que a exoneração promovida pela vergastada foi em montante superior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, devendo ser conhecido o recurso de ofício.

De pronto, assinale-se não haver motivos para reforma da recorrida, com esteio no reexame necessário.

No curso do procedimento fiscal, apesar de intimada, a interessada não carreou ao processo elementos de prova hábeis a comprovar a existência de reserva legal na propriedade em comento. Não obstante, juntou à impugnação não só Ato Declaratório Ambiental tempestivo, como também na Certidão de Inteiro Teor do imóvel, devidamente registrada pelo 6º Ofício de Registros de Imóveis e Tabelionato de Notas de Imperatriz/MA, atestando que a área de reserva legal está devidamente gravada na propriedade, tendo sido inclusive gravado Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado junto ao IBAMA em 02/06/1999, cuja área corresponde exatamente à informada na DITR.

Conforme explica o acórdão de primeiro grau:

No presente caso, o requerente acostou aos autos o ADA – Exercício 2012, às fls. 88, protocolado no IBAMA, em 13.09.2012, contemplando a área de reserva legal de 7.498,6 ha, que se pretende para fins de exclusão do ITR/2012, providência essa tempestiva para o exercício em questão.

Quanto à área de reserva legal, fazia-se necessário, ainda, comprovar nos autos a sua averbação, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 01.01.2012 (data do fato gerador do ITR/2012, art. 1º da Lei nº 9.393/1996), encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, atualmente, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012, para exercícios posteriores a 2012 e que não estejam inscritas no

CAR; art. 11, § 1º, da IN/SRF n.º 256/2002 e art. 12, § 1º do Decreto n.º 4.382/2002 – RITR.

Para comprovar o cumprimento dessa exigência, o interessado instruiu a sua defesa com a Certidão de Matrícula n.º 33.658, às fls. 71/86, do Cartório de Registro de Imóveis de Imperatriz.

Constata-se nos autos que uma área de reserva legal de 7.498,6 ha, às fls. 83/84, foi averbada em 11.10.2001, junto à citada Matrícula n.º 33.658, proveniente do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, de 02.06.1999, no AV-2/33.658, sendo tal providência, também, tempestiva para o exercício de 2012.

Desta forma, cabe restabelecer a área de reserva legal de 7.498,6 ha, comprovadamente averbada e informada no ADA/2012, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

O reconhecimento dessa área levou aos recálculos do lançamento, que acarretaram em substancial decréscimo do crédito tributário apurado.

Anote-se, aliás, que o entendimento da decisão de piso vai ao encontro do entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF n.º 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Tem-se, por conseguinte, que não merece reparos a decisão da DRJ/BSB, não prosperando o recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson